

### ASSUNTO:

Circular n.º 94/2018

- Comprou uma máquina com defeito?
- Como deve agir.

Muitas vezes acontece: compra-se uma máquina; e, não obstante o cuidado posto na aquisição, inclusive nas experiências feitas antes da realização do negócio, o certo é que a coisa comprada, --- por ex., uma máquina; mas pode ser outra coisa qualquer ---, **sofre de vícios** que a tornam inútil; ou, impeça ou torna mais oneroso ou arraste a execução dos trabalhos. Numa palavra,

Torna-se um empecilho, uma sucata!

Com o “menino nos braços”, como se costuma dizer, como deve actuar? – Certamente, não quer conformar-se com o prejuízo da aquisição! – Ficar a lamentar-se, também não resolve! – Desatar aos tiros, muito menos! – E, perguntará: então, que devo fazer?

Antes do mais: o CÓDIGO CIVIL tem uma Secção cujo título é: “VENDA DE COISA DEFEITUOSA”, e que interessa os arts. 913 a 926, desse Código. Portanto, deve seguir a orientação que aí se contém. Para já, a regulamentação aí contida visa a coisa que (art.º 913):

“ (...) sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”.

e, nos artigos seguintes temos os vários tipos de “soluções”. Diz o art.º 914:

— “O comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa”;

o que não pode ser a solução perfeita, e lá prevê o art.º 914:

— “se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela”;

mas esta obrigação do vendedor pode não funcionar, “...se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece”. Mas,

As possibilidades de reacção não se ficam por aqui. Vejamos mais estas hipóteses:

- A anulação do contrato, por dolo ou erro. O que depois levará às consequências previstas, respectivamente, nos arts. 908 e 909, C.C..
- A redução do preço contratual, se se provar que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior, --- veja o art.º 911, C.C..

Os problemas surgem, normalmente, quando o comprador, necessitando da coisa, está convencido que ao adquiri-la, tem o seu problema resolvido. E, como descobre que não tem... explode! O que é reacção natural, por muito que se possa dizer em contrário. Daí,

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

E ficando o comprador à espera deve o vendedor,

- diligenciar no sentido de proceder à reparação da máquina, por ex., procurando eliminar o defeito. Mas,
- muitas vezes tal não é possível; e, sendo o caso, pode o comprador exigir a substituição da máquina. E,
- se nem assim o problema se resolver, voltando tudo à primeira forma. Mas,
- nesse caso, pode haver direito ao comprador ser indemnizado.

Agora, algo MUITO IMPORTANTE: o prazo.

O prazo dentro do qual o comprador deve denunciar o defeito. Diz o n.º 2, do art.º 921, C.C.:

“ 2 - No silêncio do contrato, o prazo da garantia expira seis meses após a entrega da coisa, se os usos não estabelecerem prazo maior.”

mas, não esquecendo que o n.º 3, do art.º 921, C.C. vem dizer:

“ 3 - O defeito de funcionamento deve ser denunciado ao vendedor dentro do prazo da garantia e, salvo estipulação em contrário, até trinta dias depois de conhecido”.

mas, nos termos do art.º 922, se a coisa tiver de ser levada de um lado para o outro; ou prazos que a Lei apenas mandar contar a partir da entrega, esta, a entrega, “...só começam a contar (os prazos) no dia em que o credor as receber”.

Portanto, comprando uma coisa, inclusivé máquinas, para a sua Empresa, deve ter todo o cuidado com a sua “admissão” na Empresa. Só deve assinar um termos de conformidade depois de tudo em ordem, sem pressas. Repare,

O mesmo se deve aplicar, salvaguardando as devidas diferenças, com a admissão de um Trabalhador. Aqui, existem dois aspectos a cumprir: o exame (médico) de admissão; e, o período de experiência.

Ser previdente, e atento, é uma obrigação do bom gerente ou administrador. E, não confie totalmente em quem delega a “admissão”. Controle as “admissões”.

